



**PROJETO DE LEI Nº 04/2024**

**Autoria:** Frederico Antonio Amorim de Souza  
**Nº do Protocolo:** 12/2024  
**Protocolado em:** 27/02/2024 14h45

DISPÕE SOBRE PRAZOS E PROCEDIMENTOS PARA QUE A COPASA FORNEÇA ÁGUA POTÁVEL À POPULAÇÃO E REPARE AS VIAS POR ELA DANIFICADA, NO MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA - MG

O vereador Frederico Antônio Amorim de Souza, usando de suas atribuições regimentais e legais com fundamento no artigo 19, §5º, inciso I, e artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, obrigada a manter o fornecimento de água potável nas localidades e unidades que atendem, ressalvada a hipótese de inadimplência individual de seus consumidores, competindo-lhes a imediata distribuição de água potável por meio de caminhões pipa ou outro meio equivalente e eficaz sempre que a interrupção no fornecimento ultrapassar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo único.** O prazo de que trata o caput deste artigo deverá ser desconsiderado apenas em caso de decretação de estado de emergência ou calamidade pública.

**Art. 2º** O serviço de abastecimento por meio de caminhões pipa deverá ser direcionado a todos os consumidores que tiveram o serviço interrompido indistintamente, ressalvadas eventuais prioridades justificadas por questões de saúde.

**Parágrafo único.** Os caminhões pipa deverão estar devidamente identificados com placa que contenha o nome da concessionária, cabendo a esta a ampla divulgação e esclarecimento entre seus consumidores da pane ou avaria que está motivando essa forma provisória de abastecimento.

**Art. 3º** A Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, fica obrigada a reparar os danos provocados em logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, calçadas, praças e canteiros, ou em propriedade particular no município de Frei Inocência, ocasionados em decorrência da execução de obras e serviços por ela realizados no prazo de 3 dias (três dias).

**Parágrafo único.** A Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, fica obrigada a reparar as ruas de asfalto com asfalto, as ruas de paralelepípedo com paralelepípedo.

**Art. 4º** No prazo estipulado no artigo 3º, o entorno da área deverá estar devidamente sinalizado com placas de contenção, fitas zebreadas ou qualquer estrutura que seja essencial para demarcar, isolar ou indicar a obra ou serviço de manutenção realizado no local, na forma da legislação de trânsito vigente.

**Art. 5º** Havendo impedimentos, por motivos de força maior, da reparação do dano no prazo estabelecido (03 dias), a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, fica obrigada a manter as medidas de segurança e sinalização de que se trata no artigo 4º desta Lei, até a





# MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



reparação definitiva do dano.

**Parágrafo único.** A existência de motivo de força maior que possa comprometer o prazo de restauração do dano, deverá ser comunicada oficialmente ao Poder Executivo, apontando motivo e data para o reparo.

**Art. 6º** A fiscalização do processo de restauração do dano causado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, fica a cargo da Secretaria de Obras.

**Art. 7º** A infração às disposições da presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por autuação.

**Parágrafo único.** Independente da aplicação da multa prevista no caput, o descumprimento do disposto na presente lei ainda implicará no cancelamento automático da cobrança da conta de água e saneamento dos consumidores prejudicados referente ao mês em que ocorreu a interrupção no fornecimento por um período acima de 3 (três) dias, mesmo que a interrupção não tenha perdurado pelo mês inteiro, mantendo-se o cancelamento nos meses posteriores enquanto não for normalizado o fornecimento pela prestação contínua do serviço em intervalos não superiores ao previsto nesta lei.

**Art. 8º.** Revogam-se todas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 27 de fevereiro de 2024.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei não visa criar norma ou regulamentar os contratos de concessão para fornecimento de água, o que seria de competência federal, não interferindo de forma alguma na relação contratual firmada entre o poder público concedente e a empresa concessionária. O seu objetivo é garantir o direito do consumidor destes serviços para efetivamente usufruir do serviço pelo qual está pagando.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem por foco primordial a Defesa do Consumidor, procurando equilibrar uma relação que sempre lhe é desfavorável, ainda mais diante do caráter exclusivo da prestação de serviço em voga, o que atrai a competência concorrente prevista no inciso VIII do artigo 24 da Constituição Federal.

Cumprindo ainda salientar que a água é um bem vital à própria vida, tratando-se de um serviço essencial que não pode ser interrompido a bel prazer das concessionárias, ressaltando o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da multa aplicada pelo descumprimento desta lei, objetivando também impedir o enriquecimento ilícito das concessionárias em detrimento de seus consumidores, uma vez que se estaria cobrando por um serviço que efetivamente não foi prestado a contento.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que com





# MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



certeza proporcionará um melhor equilíbrio na relação de consumo do abastecimento de água em nosso município, aumentando a responsabilidade daqueles que cobram por um serviço essencial à vida e a sua preocupação com a qualidade deste serviço prestado ao consumidor.

Câmara de Vereadores, 27 de fevereiro de 2024.

---

Frederico Antonio Amorim de  
Souza  
Autor

Documento assinado digitalmente por Frederico Antonio Amorim de Souza conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camarafreiinocencia.gwlegis.com.br/validador](http://camarafreiinocencia.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **Z5RB2-X2LX0-4FIIA-139VJ-A8TWE** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





**MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Projeto de Lei Nº 04/2024  
**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**  
**Data da Versão do Doct.:** 27/02/2024 13:45:49  
**Hash Interno:** jym4whyhjdmxu7bhgcnk8tyigkmmhbtvlvb2dn



**Chave de Verificação**

**Z5RB2-X2LX0-4FIIA-I39VJ-A8TWE**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camarafreiinocencia.gwlegis.com.br/validador](http://www.camarafreiinocencia.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
110.***.***-07	Frederico Antonio Amorim de Souza	<b>Assinado</b> em 27/02/2024 14:04

Documento assinado digitalmente por Frederico Antonio Amorim de Souza conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camarafreiinocencia.gwlegis.com.br/validador](http://www.camarafreiinocencia.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **Z5RB2-X2LX0-4FIIA-I39VJ-A8TWE** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

